



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0074-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.4

PROCESSO Nº 52400.010640-2016-94

INTERESSADO: DICIG.

ASSUNTO: Regulamento de uso da indicação geográfica “cachaça”, nos termos do Decreto nº 4.062, de 2001.

Senhor Presidente do INPI,

I. RELATÓRIO

1. A Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registro (DICIG) submete uma nova consulta à Procuradoria sobre o regulamento de uso da indicação geográfica “cachaça”.
2. Em janeiro do corrente ano, a DICIG recebeu uma minuta do regulamento de uso da indicação geográfica “cachaça” para fins de comércio exterior. Da leitura da minuta do regulamento, a DICIG formulou quatro perguntas à Procuradoria, que foram respondidas mediante o Parecer nº 006-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, datado de 27 de janeiro (fls. 37/42).
3. Posteriormente, a DICIG elaborou uma nota técnica, que foi apresentada à Procuradoria. Em 24 de fevereiro de 2016, a Procuradoria manifestou-se, por intermédio do Despacho nº 0179/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3 (fls. 48).
4. Na ocasião, este órgão consultivo informou que não estava claro nos autos se a manifestação técnica precedente poderia adquirir natureza de posição institucional. Tal observação motivou uma sugestão de reavaliação da matéria.
5. No momento, a DICIG apresenta a Nota Técnica nº 001-2016-INPI/DICIG/CGIR (fls. 51/57), a qual contém sugestões ao regulamento de uso em comento, bem como três perguntas dirigidas à Procuradoria.
6. É o relatório.



II. MÉRITO

7. Passa-se ao exame imediato das perguntas formuladas pela DICIG. Reproduz-se a seguir a primeira pergunta:

“1 – Tendo em vista o Parecer nº 006-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0 de 27/01/2016 que consta no Processo nº 52400.010640-2016-94 fls 37-45 em seus itens do Relatório 2, 3, 4, 5 e 6 constantes das fls. 37-38 consultamos se existe viabilidade legal para inclusão de artigo na minuta do Regulamento de Uso da IG Cachaça ora em discussão pelo MAPA e CAMEX/MDIC cujo texto sugerido é abaixo descrito:

Art (a ser definido) – O Regulamento de Uso da IG Cachaça bem como a delimitação da área geográfica aprovados pela CAMEX e pelo MAPA no intuito de emissão do certificado de registro de IG pelo INPI devem constar de processo administrativo junto àquela instituição em atendimento ao Art. 6º da IN/2013 de 21/08/2013.013 com autorização disposta no art. 182, parágrafo único da LPI.”

8. Não há nenhum óbice legal para inclusão de um dispositivo tal como o redigido acima na minuta de regulamento de uso da indicação geográfica “cachaça” para o comércio exterior. Todavia, este órgão consultivo não percebe a finalidade de incluir um dispositivo com essa natureza pelos seguintes motivos:

- (i) A partir do momento que o regulamento de uso é aprovado e publicado no Diário Oficial da União, torna-se desnecessária a sua obrigatória inserção no processo administrativo junto ao INPI;
- (ii) A norma sugerida acima refere-se ao art. 6º da Instrução Normativa INPI/PR nº 25, de 2013. Ao que parece existe um erro de digitação na norma sugerida, posto que menciona uma instrução normativa do INPI sem especificar o seu número. Pelo contexto, a Procuradoria deduz que se trata da Instrução Normativa INPI/PR nº 25, de 2013. Pois bem, não está claro para a Procuradoria se a aludida Instrução Normativa aplica-se à indicação geográfica “cachaça” para o comércio exterior. A Instrução Normativa em referência disciplina o processo administrativo de concessão da indicação geográfica. No entanto, o ato normativo não possui normas versando as particularidades envolvendo a indicação geográfica “cachaça” para o comércio exterior. Esse fato sugere, em uma análise breve, que a Instrução Normativa INPI/PR nº 25, de 2013 não se aplica à indicação geográfica “cachaça” para comércio exterior. Consequentemente, não há sentido em mencioná-la no regulamento de uso em exame.

9. Poder-se-ia perguntar por que a Procuradoria é reticente em considerar a Instrução Normativa INPI/PR nº 25, de 2013, como aplicável à indicação geográfica “cachaça” para comércio exterior. A resposta é simples: ao contrário das demais indicações geográficas, a “cachaça” para comércio exterior foi constituída pelo Decreto nº 4.062, de 2001.

10. Isso significa que o INPI não possui a discricionariedade na concessão da indicação geográfica “cachaça” para o comércio exterior. Ao INPI cabe somente verificar a conformidade do pedido para emissão do certificado de indicação geográfica “cachaça”, em consonância com o regulamento de uso respectivo, bem como outros requisitos técnicos.

11. Em síntese, a norma sugerida não parece adequada na visão da Procuradoria. No entanto, não há óbice jurídico em tal inserção.

12. A segunda pergunta formulada pela DICIG demonstra um interesse em aumentar o escopo do regulamento de uso em discussão. A DICIG formulou a pergunta nos seguintes termos:

2 – Conforme item 2 do Relatório do Parecer nº 006-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0 de 27/01/2016 fl. 37 do Processo nº 52400.010640-2016-94:

“O Decreto estabelece que a indicação geográfica Cachaça possui efeitos no comércio internacional.”

Conforme o relatado nos itens 18 e 19 do Parecer nº 006-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0 de 27/01/2016 fl. 39 do Processo nº 52400.010640-2016-94 consultamos da viabilidade de constar artigos no Regulamento de Uso da Cachaça diferenciando condições a serem atendidas para o mercado interno e para o mercado externo.

13. Pelo que se depreende do questionamento trazido pela DICIG, há uma intenção de incluir normas que tratem da indicação geográfica “cachaça” para comércio nacional, e não apenas a de comércio internacional. Não há nenhum óbice em promover a inserção de normas com tal natureza. No entanto, não parece que este é o momento adequado para aumentar o objeto do regulamento.

14. O objeto do regulamento está delimitado, a saber: indicação geográfica “cachaça” para o comércio internacional, em consonância com o que dispõe o Decreto nº 4.062, de 2001. Qual o interesse do INPI, neste momento, de sugerir a inclusão de normas para disciplinar a indicação geográfica “cachaça” para o comércio interno?

15. Na visão deste órgão consultivo, não parece conveniente ao INPI, neste momento, sugerir qualquer alteração no objeto do regulamento de uso, mas tão-somente mudanças em consonância com o que foi proposto à autarquia.

16. A terceira pergunta apresentada pelo órgão consultante parte da premissa que a Instrução Normativa INPI/PR nº 25, de 2013, é aplicável à indicação geográfica objeto do regulamento de uso ora em análise.

“3 Na hipótese de que seja instituído um processo administrativo junto ao INPI, tendo em vista o citado nos itens 5 e 6 do Relatório do Parecer nº 006-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0 de 27/01/2016 fl. 38 do Processo nº 52400.10640-2016-94: como deverá ser o atendimento ao disposto no Art 5º da IN 25/2013?”

17. A Procuradoria entende que a indicação geográfica “cachaça” para comércio exterior demanda uma instrução normativa própria por parte do INPI. Portanto, não há de se falar no regulamento em tela sobre o atendimento do art. 5º da referida instrução normativa.

III. CONCLUSÃO

18. As três perguntas formuladas pelo órgão consultante foram respondidas no tópico precedente.

19. A Nota Técnica nº 001-2016-INPI/DICIG/CGIR, elaborada pela DICIG, compreende duas partes: (i) comentários sobre o regulamento de uso apresentado pelo MDIC ao INPI; (ii) perguntas dirigidas à Procuradoria.

20. A presente manifestação restringe-se ao exame das perguntas dirigidas a este órgão consultivo. Por esse motivo, a Procuradoria não manifesta anuência com os comentários sobre o regulamento de uso, porquanto a matéria é de natureza técnica, própria da Administração. De todo modo, sugere-se que a Administração revise com cuidado o que será enviado ao MDIC, porquanto o regulamento em comento vinculará o INPI.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2016.



Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe